



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 13/2020**

**Consultante: Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã.**

**Assunto: Minutas de Edital e Contrato para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as Unidades Básicas de Saúde deste Município de Aquidabã.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a aquisição de combustíveis para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as Unidades Básicas de Saúde deste Município de Aquidabã.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Esclareço, por oportuno, que a contratação de bens pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, deve ser certificado no processo qual o interesse público envolvido que justifique a contratação em tela.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do

O Termo de Referência encontra-se em conformidade com o Edital que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Percorrendo a minuta editalícia, constato as seguintes inconsistências:

1. Especificar o quantitativo e valor por tipo de combustível e Secretaria, a fim de comprovar a compatibilidade da aquisição com a frota à disposição de cada unidade administrativa;

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena viabilidade legal.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

**É o parecer, s.m.j.**

Aquidabã/SE, em 05 de fevereiro de 2020.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**